



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.005152/2007-72
Recurso nº 269.671 Voluntário
Acórdão nº **3803-001.036 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria DIF-PAPEL IMUNE
Recorrente EDITORA PANORAMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

DIF - PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF - Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa administrativa cumulativa mensalmente outrora prevista pelo art. 57, parágrafo único da MP nº 2.158/2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Por aplicação da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, "c", deve incidir a multa estabelecida pelo artigo 1º, § 4º, I e II, da Lei nº 11.941, em substituição à prevista no art. 57, parágrafo único, da MP nº 2.158/2001,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Relator *ad hoc*.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-19.674, da 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, que considerou procedente o lançamento, fls. 128/131, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multas regulamentares, aplicadas em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na IN SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O auto de infração diz respeito ao atraso de quatro (4) declarações e a multa aplicada totalizou R\$ 1.010.000,00, composta como segue

Trimestre	Valor da multa – R\$
Primeiro	275.000,00
Segundo	260.000,00
Terceiro	245.000,00
Quarto	230.000,00
Total	1.010.000,00

Transcrevo abaixo, do relatório do acórdão recorrido, os argumentos trazidos na impugnação, na qual a Interessada alegou, em síntese:

“a) que a multa aplicada ‘não tem qualquer correlação com a falta de entrega da referida declaração, além destas jamais terem sido solicitadas pela Receita Federal à Impugnante, razão pela qual a multa é indevida’;

b) que o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 autorizou a Secretaria da Receita dispor sobre obrigações acessórias, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento. Ocorre que a Impugnante jamais recebeu qualquer solicitação para a entrega das DIFs — Papel Imune;

c) que a leitura do dispositivo legal que fundamentou o lançamento da multa (art. 57 da MP 2.158/2001) permite concluir que o montante lançado é excessivo, ‘jamais podendo ser calculada da forma que foi, uma vez que a multa aplicada para as declarações não entregues, se devidas, não poderia ultrapassar o montante de R\$ 275.000,00’”.

A DRJ/Ribeirão Preto considerou o lançamento procedente em acórdão que restou ementado como segue:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DIF.-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35, devida por mês de atraso.

Cientificada da decisão em 08 de agosto de 2008, irresignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 225/231, em 25 de agosto de 2008, em que tece os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Não prevalece a reclamação da Recorrente de que não fora instada pela Receita Federal a entregar as declarações em falta. Esta obrigação acessória, como as demais, são deveres instrumentais cometidos por lei ao sujeito passivo, que deles deve desincumbir-se independentemente de qualquer ação tutorial do órgão a quem deve prestar as informações legalmente exigidas, conforme rege o art. 16 da Lei nº 9.779/99 c/c o art 57 da MP nº 2.158/2001.

Entretanto, a Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, parecendo capturar os anseios e as apreensões dos contribuintes, plasmados nos argumentos de suas defesas, em seus parágrafos I e II, § 4º, do art. 1º¹ reduziu substancialmente o que até então vinha sendo taxado de confisco, de irrazoabilidade da exigência de vultosas multas.

Assim, deve ser aplicada ao caso a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c” do CTN, para o fito de redução do valor lançado, em face da alteração legislativa referida acima.

A multa pela infração consubstanciada na falta ou atraso na entrega da DIF-Papel Imune, que era de valor específico e cumulativa por mês de atraso, foi repartida em duas naturezas, conforme incisos I e II, § 4º, do art. 1º da citada lei. No primeiro caso, **ad valorem (5%)** incidente sobre os valores das operações com papel omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta, estabelecendo valores mínimo e máximo, No segundo, de **valor específico**, conforme o porte da empresa, na hipótese da entrega da DIF-Papel com atraso. Repare-se, ainda, que a sanção do inciso II pode ser cumulativa com a do inciso I.

No caso presente, o fato tipificado diz respeito apenas a “falta/atraso na prestação de informações”. Não há indicação, nem capitulação, nem quantificação de operações com papel imune omitidas, de sorte a reclamar sua aplicação cumulativa com a prevista no inciso I do dispositivo legal retrocitado. Logo, deve ser aplicada a retroatividade benigna para aplicar a multa no valor de R\$ 5.000,00 por declaração em atraso, .

¹ § 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Segundo o Termo de Conclusão Fiscal, fls. 119/125, a empresa deixou de entregar quatro (4) declarações)

Não entregou, no entanto, as Declarações de Informações (DIF) — Papel Imune dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2003, vencidas no último dia útil do mês subsequente a encerramento do trimestre, se sujeitando à multa prevista no artigo 57, I, da Medida Provisória n 2.158-35, de 24/08/2001, convalidada pela Emenda Constitucional nº32, de 11/09/2001.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento para determinar a incidência da multa prevista na primeira parte do inciso II, do § 4º, do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, resultando no valor total de R\$ 20.000,00.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2010

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13839.005152/2007-72
Acórdão n.º **3803-001.036**

S3-TE03
Fl. 244

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16/2/2012.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª. Turma Especial – 3ª. Seção - Presidente

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.

☐ _____

CÓPIA

Processo nº 13839.005152/2007-72
Acórdão n.º **3803-001.036**

S3-TE03
Fl. 245

CÓPIA